

**N. F. Nº** - 298942.1220/22-8  
**NOTIFICADO** - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS  
**NOTIFICANTE** - HELDER RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**ORIGEM** - DAT SUL / IFMT SUL / POSTO FISCAL BENITO GAMA  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET 17/01/2025

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF Nº 0326-02/24NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ANTES DA ENTRADA NO ESTADO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias cabe ao destinatário efetuar a Antecipação Parcial do imposto, antes da entrada no Estado da Bahia, na hipótese de situação cadastral de descredenciamento. O sujeito passivo comprovou nos autos o recolhimento do tributo em data anterior a ciência da lavratura. Infração insubstancial. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente relatório atende ao disposto no Decreto 7.629/99 (RPAF-BA/99), art. 164, inciso II, especialmente quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos das peças processuais.

Trata-se de Notificação Fiscal lavrada em 12/09/2022, no Posto Fiscal Benito Gama, em que é exigido um crédito tributário no valor histórico de R\$ 19.227,05, acrescido de multa de 60%, equivalente a R\$ 11.536,23, no total de R\$ 30.763,28, em decorrência da constatação da *“falta de recolhimento de ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preenche os requisitos previstos na legislação fiscal”*, infração **054.005.008**.

A descrição dos fatos registra a *“falta de recolhimento do ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL sobre aquisição interestadual de mercadorias tributadas, conforme DANFEs abaixo indicados, destinadas a comercialização ou outros atos de comércio por contribuinte descredenciado. DANFEs nº 528179 a 528198, emitidos em 10/09/2022 por Arthur Lundgren Tecidos S/A – Casas Pernambucanas – SP, CNPJ 61.099.834/0655-60. Termo de Ocorrência Fiscal emitido para subsidiar a lavratura da competente Notificação Fiscal, a qual reclamará o ICMS e os acréscimos legais referente a presente operação comercial”*.

O enquadramento Legal está no art. 332, inciso III, alínea “b” do RICMS-BA, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12 c/c art. 12-A; art. 23, inciso III; art. 32 e art. 40 da Lei nº 7.014/96.

Tipificação da Multa - art. 42, inciso II, “d” da Lei nº 7.014/96.

Constam nos autos: demonstrativo de débito, memória de cálculo, consulta da situação cadastral do contribuinte, histórico de pagamentos realizados, DAMDFE, cópia da intimação (DT-e), DANFEs das NF-e nº 528179 a 528198, dentre outros documentos.

Foi lavrado o Termo de Ocorrência Fiscal nº 2323421206/22-4, em 12/09/2022, referente as mercadorias constantes nos DANFEs referenciados.

O contribuinte impugnou o lançamento, através de procurador. Após se qualificar, informou que a finalidade da impugnação era apresentar o comprovante de pagamento relativo a Antecipação Parcial dos DANFEs nº 528179 a 528197, recolhido no dia 13/09/2022, e o comprovante de pagamento da Substituição Tributária do DANFE nº 528198, recolhido na mesma data.

Em seguida, apresentou o detalhamento da guia de pagamento, demonstrando o valor do ICMS recolhido para cada nota fiscal, solicitando a baixa da Notificação Fiscal devido a apresentação dos documentos comprobatórios do recolhimento do ICMS devido na operação.

Anexou à peça defensiva os seguintes documentos comprobatórios: DAEs e comprovantes de pagamento do ICMS Antecipação Parcial nos valores de R\$ 2.689,32 e R\$ 8.802,83, relativos as NFs-e nº 528179 a 528197; GNRE e comprovante de pagamento do ICMS ST no valor de R\$ 8.802,83 referentes a NF-e nº 528198.

Não consta informação fiscal no processo.

É o relatório.

## VOTO

Inicialmente, cumpre registrar que a impugnação foi exercida no prazo regulamentar. O lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente atendem as formalidades legais, não se inserindo em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do lançamento.

O contribuinte compareceu ao processo exercendo de forma irrestrita o direito de ampla defesa, abordando os aspectos da imputação que entendia lhe amparar, trazendo fatos e argumentos, que ao seu entender, sustentam suas teses defensivas, tendo exercido, sem qualquer restrição, o contraditório no processo administrativo fiscal.

Não foram trazidas questões preliminares ao debate, o qual se restringe a discussão de mérito sobre a falta de recolhimento do ICMS devido a título de antecipação tributária parcial, na comercialização interestadual de mercadorias destinadas a contribuinte em situação cadastral de “descredenciado”, por se encontrar inscrito em Dívida Ativa, situação que lhe obriga a recolher o imposto antes da entrada da mercadoria neste Estado da Federação, como disposto pelo art. 332, inciso III, alínea “b” do RICMS-BA/2012:

*“Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:*

*III - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:*

*(...)*

*b) não enquadradas no regime de substituição tributária e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS;*

*(...)"*

Em impugnação apresentada, o contribuinte anexou documentos comprobatórios do recolhimento do imposto devido na operação, referente aos DANFEs das notas fiscais de nº 528179 a 528198, assim discriminados: DAEs e comprovantes de pagamento do ICMS Antecipação Parcial nos valores de R\$ 2.689,32 e R\$ 8.802,83, relativos as NFs-e nº 528179 a 528197; GNRE e comprovante de pagamento do ICMS ST no valor de R\$ 8.802,83 referentes a NF-e nº 528198.

Detalhou a composição das guias de pagamento, destacando o valor do ICMS pago em cada nota fiscal, solicitando a baixa da Notificação Fiscal devido a apresentação dos documentos comprobatórios do pagamento da exação.

Corroborando com o demonstrado, foi realizada consulta aos controles da Sefaz, no qual consta os registros do pagamento do imposto, realizado em 13/09/2022, em data anterior a ciência da lavratura, ocorrida em 26/06/2023.

De todo o exposto, restando comprovado o adimplemento do imposto em data anterior a ciência do sujeito passivo, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº 298942.1220/22-8.

lavrada contra ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS.

Sala Virtual das Sessões CONSEF, 16 de dezembro de 2024.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

ZILRISNAIDE MATOS FERNANDES PINTO - RELATORA

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - JULGADOR

